



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 632/2019
Autos n.: 1.058.750
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacutinga
Entrada no MPC: 13/05/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Julio Cesar Moraes, na qual são apontadas possíveis ilegalidades no Pregão Presencial n. 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jacutinga para a contratação do serviço de transporte escolar naquele Município no exercício de 2019, no valor estimado de R\$3.931.496,84. (fls. 01/18)

2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/55.

3. Recebida a Denúncia (fls. 58), o Conselheiro Relator, antes de se manifestar sobre a pleiteada liminar de suspensão do certame, determinou a intimação do Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo Sydine Luiz, para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, bem como encaminhar cópia integral do processo licitatório. (fls. 60)

4. O Conselheiro Relator, no referido despacho, ainda recomendou ao responsável que se abstinhasse ***“de praticar qualquer ato tendente à contratação do objeto em exame, até que esta Corte se manifeste acerca do mérito da denúncia, sob pena de posterior responsabilização, caso sejam considerados procedentes os fatos denunciados”***. (grifos no original)

5. Posteriormente, foi juntada aos autos nova manifestação do denunciante, instruída com documentos. (fls. 62/170)

6. Intimado do despacho de fls. 60, o Secretário Municipal de Educação apresentou a manifestação de fls. 174/180, instruída com os documentos de fls. 181/427.

7. Seguiu-se a exame da Unidade Técnica às fls. 489/497, assim concluído:

Do exame dos autos, entende-se como irregular:

1. Item 3.5 - Limitação aos meios de impugnação ao edital, prevista nos itens 9.1.1 e 9.8 do instrumento convocatório. Responsáveis: Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente, servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

2. Item 3.7 – Retificação do edital no item 2.2 do edital e não observância do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93. Responsáveis: Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente, servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital, e o Diretor do Departamento de Compras e Licitações que tornou pública a retificação da cláusula 2.2 do edital em comento.

Em que pesem as irregularidades, não se mostra razoável a suspensão do certame, vez que este já se encontra suspenso pela Administração, aguardando um pronunciamento desta Corte, conforme publicação em anexo. Numa ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, este Órgão Técnico sugere que sejam feitas as devidas retificações no edital em relação aos itens 3.5 e 3.7 desta análise, a permitir que seja dado seguimento ao certame e não traga prejuízo à coletividade.

Quanto ao **Item 3.6 desta análise** – Falha na previsão de devolução de envelopes de propostas comerciais de empresas inabilitadas - Item 14.4 do edital, entende-se que se trata de uma impropriedade incapaz de macular o procedimento licitatório, podendo ser recomendado à Administração Municipal que se abstenha de lançar nos próximos editais cláusulas editalícias com o mesmo teor.

Sugere-se, ainda, o desentranhamento da documentação de fls. 433/487, protocolizada em 12/04/2019, sob o n. 52218-11/2019, por tratar do edital de Concurso Público n. 01/2019 para a Guarda Municipal de Jacutinga, que não guarda pertinência com a matéria tratada nos presentes autos.

Por fim, entende esta Unidade Técnica que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, os responsáveis Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente, servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital, podem ser citados, para, querendo, apresentarem defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

8. O exame da Unidade Técnica foi instruído com **os documentos de fls. 498/499, que comprovam a suspensão do certame pela Administração Municipal**, atendendo recomendação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

9. Após o desentranhamento dos documentos de fls. 433/487, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

10. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

I – Considerações preliminares quanto à recomendação de suspensão do certame contida no despacho de fls. 60

11. Consta na inicial da Denúncia ora examinada requerimento de suspensão liminar do certame.

12. Ocorre que até a presente data o Conselheiro Relator não apreciou a medida liminar pleiteada pela denunciante, restringindo-se a recomendar ao responsável que se abstivesse **“de praticar qualquer ato tendente à contratação do objeto em exame, até que esta Corte se manifeste acerca do mérito da denúncia, sob pena de posterior responsabilização, caso sejam considerados procedentes os fatos denunciados”**. (grifos no original) (fls. 60).

13. De início, cumpre ressaltar que a recomendação em questão não foi precedida de fundamentação alguma quanto às questões abordadas na denúncia. Assim, vislumbra-se uma grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os denunciados receberam **recomendação** para se absterem de praticar um ato administrativo que lhes compete sem a necessária fundamentação.

14. Sem desprezar a diferença entre determinação e recomendação, é preciso ponderar que uma recomendação expedida pelo Conselheiro Relator em denúncia na qual é apreciada a regularidade de certame deflagrado pelo denunciado possui indiscutível carga imperativa. Frise-se que se trata de recomendação expedida por quem julgará a regularidade do certame, sendo o relator do processo.

15. Também é cediço que os Conselheiros desta Corte de Contas possuem competência para, no exercício do poder geral de cautela e com fundamento no art. 197, §2º c/c o art. 198, inciso III, ambos do Regimento Interno²,

² Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do respectivo colegiado, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013)

[...]

Art. 198. São medidas cautelares a que se refere o artigo anterior, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

determinar cautelarmente a sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

16. Ocorre que não houve determinação de sustação do procedimento licitatório, decisão que, inclusive, teria que ser submetida à ratificação de Câmara desta Corte de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

17. Caso houvesse de fato determinação para a suspensão liminar do certame, o responsável teria ao menos a possibilidade de insurgir-se contra tal decisão por meio do recurso adequado, refutando a imprescindível fundamentação a ser adotada pelo Conselheiro Relator em sua decisão.

18. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que a expedição de recomendação ao jurisdicionado pelo Conselheiro Relator no curso de denúncias e representações, antes do Tribunal, por meio de suas Câmaras, se manifestar sobre as irregularidades aventadas, não encontra respaldo no Regimento Interno desta Corte de Contas e, nos termos em que exarada nos autos ora examinados, ainda ofende o contraditório e a ampla defesa, não permitindo ao jurisdicionado conhecer a fundamentação que conduziu o Conselheiro Relator a expedir a recomendação e, conseqüentemente, insurgir-se contra tal ato por meio do recurso adequado.

19. Compete ao Conselheiro Relator decidir sobre os pedidos do denunciante arrolados na inicial com a necessária celeridade e prontidão, determinando, caso entenda presentes os requisitos necessários para tanto, a suspensão do certame de forma fundamentada e submetendo tal decisão à Câmara desta Corte de Contas.

20. Ressalte-se que, no presente caso concreto, atendendo à recomendação exarada pelo Conselheiro Relator, a Administração Municipal suspendeu o processo licitatório, cujo objeto é a contratação do **serviço de transporte escolar** para o exercício de 2019 (conforme publicação de fls. 499).

exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II - Mérito

21. Considerando o narrado na inicial da presente Denúncia, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra irregularidades complementares àquelas já apontadas no exame da Unidade Técnica.

REQUERIMENTOS

22. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) considerando o exposto no item I da fundamentação acima, que o Conselheiro Relator se abstenha de proferir recomendações nos termos daquela exarada às fls. 60, decidindo sobre os pedidos do denunciante arrolados na inicial com a necessária celeridade e prontidão e determinando, caso entenda presentes os requisitos necessários para tanto, a suspensão do certame de forma fundamentada e submetendo tal decisão à Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- b) a citação dos responsáveis, nos termos propostos pela Unidade Técnica no exame de fls. 489/497;
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas